



Poder Judiciário da Paraíba  
1ª Vara Mista de Queimadas

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0801831-57.2022.8.15.0981  
[Ameaça, Dano, Contra a Mulher]  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA  
REU: RAFAEL CELESTINO DA SILVA

### SENTENÇA

Vistos etc.

**RAFAEL CELESTINO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 13º, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 12/08/2022, por volta das 23h00, na rua Durval Gomes da Mota, nº 26, Castanho, Queimadas/PB, "a vítima Aniclécia foi com os filhos para a casa da vítima Patrícia, ocasião em que, horas depois, chegou o denunciado na dita casa, bastante irritado, chegando a quebrar o portão, e agrediu fisicamente Patrícia ao puxar uma corrente do pescoço da mesma, bem como agrediu Aniclécia, emburrando-a, momento em que esta machucou os braços e joelhos" (ID 66375388).

Os laudos traumatológicos foram acostados nas págs. 17/18 do ID 64562531.

A denúncia foi recebida em 25/11/2022, pelo despacho do ID 66402840, sendo o réu citado pessoalmente no ID 68126473 e apresentando defesa escrita no ID 71587114.

A audiência de instrução e julgamento se realizou no ID 76908569, onde se procedeu a oitiva de quatro informantes/testemunhas, bem como o interrogatório do acusado. Finda a instrução, as partes não solicitaram qualquer diligência complementar. Por fim, as alegações finais foram apresentadas nos IDs 77596698 e 80458224.

Por último, os antecedentes do acusado vieram no ID 80485653.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Da na análise dos autos, verifica-se que há materialidade, conforme se depreende dos laudos traumatológicos de pág. 17/18 do ID 64562531, que confirmam a existência de lesões corporais nas vítimas, servindo, portanto, à comprovação da materialidade do delito.

A autoria do delito, por sua vez, resta igualmente demonstrada nos autos, pela afirmação das vítimas, de que o autor do fato estava muito exaltado, partindo para cima da vítima PATRÍCIA, tendo empurrado sua ex-companheira ANICLÉCIA, que machucou o joelho e o cotovelo, tendo puxado uma corrente da vítima PATRÍCIA, e causando-lhe também lesões nesta outra vítima.



Assinado eletronicamente por: FABIANO LUCIO GRACASCOSTA - 28/11/2023 04:33:25  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112804332539400000077884478>  
Número do documento: 23112804332539400000077884478

Nun

As narrativas das ofendidas coadunam-se com as lesões constatadas pericialmente e foi confirmada, ainda, pela testemunha ouvida em juízo, a qual estava presente na data dos fatos e foi testemunha ocular das agressões.

O réu, por sua vez, em juízo, confirmou a prática do crime, acrescentando que se encontrava embriagado no dia dos fatos.

Constata-se, assim, que as declarações da vítima estão devidamente alicerçadas por todas as outras provas produzidas em juízo, especificamente, no caso em tela, a prova pericial (exame de corpo delito) e a testemunhal, corroboradas pela declaração das vítimas e pela confissão.

No que tange o pedido de nulidade do exame de corpo de delito, entendo que embora o mesmo possua o claro erro ao atestar que "houve perigo de vida" (pág. 17 e 18 do ID 64562531) e em outro afirmando que "resultou perda ou inutilização de membro sentido ou função" (pág. 18 do ID 64562531), tais questões foram peremptoriamente afastadas pelas vítimas. Contudo, não há como afirmar que o laudo apresentado é totalmente inválido, já que ele atesta que houve lesão corporal, o que também foi confirmado por ambas as vítimas, razão pela qual entendo que o laudo deve ser aproveitado neste particular.

Demais disso, embora não conste a tipificação na denúncia, esta é expressa ao relatar duas lesões corporais, sendo uma cometida no âmbito doméstico – que é a contra a ex-companheira do acusado, e outra lesão corporal "simples".

Assim, valho-me da *emendatio libeli* por entender que o fato narrado na denúncia e comprovado durante toda a instrução processual como praticado pelo réu RAFAEL CELESTINO DA SILVA se amolda a conduta típica do art. 129, § 13º e art. 129, "caput", todos do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal, sobretudo diante do ânimo do acusado, que seria de lesionar a vítima PATRÍCIA, sendo que para isso teve que empurrar a sua ex-companheira e vítima ANICLÉCIA.

É que como se sabe "o acusado se defende dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia e não da capitulação legal, de tal sorte que o magistrado, no momento da prolação da decisão repressiva, após a produção de todas as provas no decorrer da instrução, sem modificar a descrição dos fatos narrados na exordial, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa - por meio da *emendatio* ou *mutatio libeli* previstos nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal" (STJ, RHC 32.135/RO, 5º T., rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/09/2012).

**ANTE O EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR**, o acusado, nas penas do art. 129, § 13º e art. 129, "caput", do CP, na forma do art. 71, também do Código Penal. Passo a dosimetria da pena mais grave, que servirá para a exasperação do crime.

Na primeira fase da dosimetria, tenho que a culpabilidade não extrapolou o tipo penal. O réu possui maus antecedentes, como se observa do ID 80485653. Não há informação da conduta social e da personalidade do réu, sendo que a ausência destas informações não pode ser interpretada de forma desfavorável. Os motivos e as circunstâncias são os próprios da empreitada criminoso. A consequência do crime foi a infringência à paz social, não cabendo, por isto, valoração excedente. O comportamento da vítima em nada influenciou à prática do crime.

Diante desse quadro, e não havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria reconheço a confissão (art. 65, III, "d", do CP), mas deixo de reduzir a pena que já foi fixada no mínimo legal (Súm. 231/STJ).

Na terceira fase da dosimetria, não verifico qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Contudo, verifico que o crime ocorreu de forma continuada, aplico a causa de aumento do art. 71, no percentual de 1/6, **tornando a pena definitiva em 01 (um) ano 02 (dois) meses de reclusão.**



Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e sendo certo que não houve qualquer prisão cautelar, ou verificando que tal prisão não irá alterar o regime inicial, **fixo o regime aberto** (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal) para o cumprimento da pena, a ser cumprido em estabelecimento prisional adequado existente nesta Unidade Judiciária, consoante as regras do art. 36 do Código Penal.

Atento ao art. 44 do Código Penal, entendo que o condenado não preenche os requisitos subjetivos, vez que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Contudo, entendo que o condenado preenche os requisitos para a concessão do *sursis* penal, *ex vi* do art. 77, do Código Penal, razão pela qual lhe **aplico o sursis da pena**, pelo período de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: 1) não portar armas ou qualquer instrumento ofensivo à integridade física alheia; 2) não se ausentar da Cidade por mais de oito dias ou não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização do Juízo; 3) não frequentar bares, casas de show, prostibulos e recintos similares nem ingerir em público bebidas alcoólicas; 4) comparecer, pessoal e mensalmente, na data designada pelo Juízo da Execução para informar e justificar suas ocupações; 5) prestação de serviços gratuitos à comunidade pelo período de 02 (dois) meses.

Considerando que o réu permaneceu solto durante toda instrução processual e teve concedida a suspensão condicional da pena, sendo mesmo a regra que o recurso se dê em liberdade, entendo que lhe assiste este direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, haja vista a completa ausência nos autos de elementos indicativos de seu montante (art. 387, IV, CPP).

Condene o sentenciado nas custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta: a) insira-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) remetam-se boletins individual a SSP/PB; c) oficiem-se ao TRE/PB, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal; d) expeçam-se guias de cumprimento de pena, na forma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Queimadas/PB, data e assinatura eletrônica.

**Fabiano L. Graçascosta,**

Juiz de Direito.

